XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL E EM PORTUGAL

DEFENCE OF HUMAN RIGHTS OF WOMEN IN BRAZIL AND PORTUGAL

Clarice Souza Prados
Renata Vilaça Pereira

Resumo

O presente artigo tem como objetivo por meio de uma revisão bibliográfica analisar a legislação vigente de Brasil e Portugal no que tange a proteção das mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica. Assim verifica-se a legislação em âmbito internacional bem como, a incorporação deste instrumento por cada país. Por fim por meio de um caso hipotético analisa-se a efetividade de cada um e a conduta partindo de sua legislação, considerando seus avanços e suas necessidades de mudanças.

Palavras-chave: Direitos humanos das mulheres, Violência doméstica, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims through a literature review to analyze the legislation of Brazil and Portugal regarding the protection of women, especially in the context of domestic violence. So there is legislation at international level as well, the incorporation of this instrument for each country. Finally through a hypothetical case we analyze the effectiveness of each and conduct starting from its legislation, considering its advances and their changing needs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights of women, Domestic violence, Comparative law

1. INTRODUÇÃO

Este artigo, por meio de uma revisão bibliográfica e consulta à legislação no âmbito interno e internacional, pretende analisar a proteção dos direitos humanos das mulheres e estabelecer a recepção e aplicação efetivo pelo ordenamento jurídico interno do Brasil e de Portugal, considerando a evolução na proteção destes direitos em cada país.

A violência contra a mulher advém de uma construção histórica, e assim neste artigo partindo do período de colonização do Brasil por Portugal, em que o papel da mulher era definido por homens descendentes de portugueses integrantes da elite, implementando obrigatoriamente um modelo de família patriarcal, que já distinguia dois perfis: as mulheres de casta, representadas pelas brancas descendentes europeias, adequadas para formação familiar e as mulheres tidas como prostitutas representadas em sua maioria por negras e indígenas, exploradas sexualmente pelos homens brancos (DEL PRIORE, 1994, p.69-75).

A classificação das mulheres, desde o Brasil colônia, entre brancas europeias ideais para serem mães de família e as mestiças, destinadas a atender os desejos sexuais dos brancos colonizadores, ligadas à separação do espaço público e privado (PIOVESAN, 2004, p.43-70), que caracterizavam uma distinção entre as que podiam ou não serem violentadas sexualmente (DEL PRIORE. 1994. p.69-75).

O resgate dos valores e costumes familiares durante o Brasil colônia, compreendidos entre os anos de 1531 e 1822, possibilita a comparação entre a evolução na defesa dos direitos humanos das mulheres, considerando a base de igualdade entre os países comparados (MONTEIRO, 2012).

Atualmente, a violência contra a mulher persiste, e neste sentido a recomendação do comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, manifesta que a violência contra as mulheres prevalece em todas as sociedades, e de muitas formas, por meio de espancamento, estupro, violência psíquica. E ainda que, considerando a dependência econômica muitas destas mulheres são obrigadas a se manterem nestas relações violentas (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Neste contexto, verifica-se nos próximos tópicos a defesa dos direitos humanos das mulheres em âmbito internacional, as convenções que trazem especificamente este direito e assim a incorporação pelo Estado Brasileiro e Português, estabelecendo uma comparação de efetividade e aplicação na legislação interna.

2. DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES E A VIOLENCIA DOMÉSTICA

Os primeiros passos rumo a um olhar diferenciado à proteção da mulher foi um disposto na carta da ONU em 1945, que contemplava a igualdade entre homem e mulher. Posteriormente, por meio da declaração universal de direitos humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos. E ainda a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, que considerou o aspecto político da discriminação histórica das mulheres (HIRAO, 2007, p.754).

A conquista dos direitos das mulheres é recente, considerando que Eleanor Roosevelt já em 1948, pleiteava a alteração da redação do artigo 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos de "todos os homens são irmãos" para "todos os seres humanos são iguais", e que já ilustrava o desejo desta igualdade (MAZZUOLI, 2015).

Considera-se então, que a proteção dos direitos das mulheres estavam inseridos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, contudo, não perfazia seu objeto principal de proteção, visto que, a Declaração naquele momento pós guerra estava voltado para uma diferença que consistia em perseguição pelo nazismo, esta fato pode ser confirmado pela convenção estabelecida naquele mesmo ano destinada a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (PIOVESAN, 2004, p.43-70).

Ainda que os direitos contidos na Declaração abarcasse toda forma de violação ao ser humano como todo, ainda persistiram-se as diferenças estabelecidas pelo gênero, com a pequena participação da mulher na política, a diferença salarial entre homem e mulher, e a predominância da violência doméstica. Diante disto percebeu-se a necessidade de estabelecer um tratamento especial por meio de um sistema direcionado à proteção das mulheres (PIOVESAN, 2004, p.43-70).

Assim, os sistemas especiais de proteção aos grupos de minorias vulneráveis, neste caso as mulheres, passam a complementar os sistemas gerais voltados a garantir os direitos humanos. Ressalta-se que, a Organização das Nações Unidas sempre considerou a importância na proteção da mulher, privilegiando a igualdade. Deste modo, em 1946 criou uma comissão específica para tratar da condição da mulher, em 1952, criou uma Convenção sobre os direitos políticos da Mulher, em 1957, a Convenção sobre a nacionalidade de Mulheres Casadas e em 1962 sobre a aprovação do Casamento. Contudo a de maior importância e visibilidade se deu em 1979, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (HEINTZE, 2010).

Um dos sistemas de proteção especial foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e ressaltam os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos à educação, trabalho, seguridade social e lazer, e ainda os direitos à participação na vida pública e política, à igualdade no casamento, à liberdade de movimento, à integridade física (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, gerou diversas reivindicações, e o resultado foi a Convenção, que diante de argumentos de ordem religiosa, cultural e legal, gerou muitas reservas por parte dos signatários, principalmente quanto à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar. Essa convenção não dispõe de forma direta a violência contra a mulher, contudo o comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotou a Recomendação Geral abordando sobre o tema. A recomendação dispõe de várias medidas de prevenção e objetivando a erradicação da violência contra a mulher.

Os sistemas especiais de proteção aos direitos humanos das mulheres são compostos por instrumentos, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, estabelecidos no âmbito das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984; Convenção de Belém de Pará estabelecido no âmbito do sistema interamericano, ratificado em 1995. Ambas ressaltaram a igualdade de consideração e respeito rompendo assim a dicotomia entre o público e o privado. Deste modo a proteção dos direitos das mulheres se estendeu ao âmbito doméstico, possibilitando a aplicabilidade desse direito nos casos de violência. Ainda possibilitaram a equiparação da responsabilidade entre homens e mulheres no âmbito familiar, em todos os aspectos, inclusive quanto à educação dos filhos (PIOVESAN, 2004, p.43-70).

2.1 Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres

Em que pese à relevância de todos os instrumentos jurídicos já citados anteriormente, os direitos das mulheres, foram tardiamente reconhecidos como direitos humanos na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em junho de 1993. Nesse sentido, a Declaração de Viena, em seu artigo 18, reconheceu os direitos humanos das mulheres e das meninas como inalienáveis e como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Considerou ainda a violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual como incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas, que as Nações Unidas devem desenvolver atividades com a finalidade de instituir instrumentos de proteção relacionados à mulher (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

Logo após, em 1995, a ONU realizou a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, aprofundou-se no tema da Violência. A Declaração desenvolveu temas como a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; adoção de medidas positivas para garantir a paz e o desarmamento; combate à pobreza e apoio à igualdade; acesso à saúde e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; acesso à educação não discriminatória; participação política nos processos de tomada de decisão; eliminação da violência e da exploração sexual; e a supressão das discriminações de raça, idade, origem etnia, cultura, religião ou incapacidade (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

Contudo, os documentos frutos das conferências, não constituíam nenhum vínculo jurídico, por isso, apesar de expressar direitos importantes de proteção à mulher, não possuía força coercitiva contra os Estados que dispusesse de condutas contrárias. Assim fez-se necessário a criação de instrumentos jurídicos que conferissem força vinculante aos Estados que os ratificavam. Neste sentido destacam-se dois instrumentos jurídicos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher ("Convenção da Mulher") e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

2.2 Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Dentro do sistema global de proteção à mulher, institui-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, denominada "Convenção da Mulher", em dezembro de 1979 pela ONU e ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984. Este importante instrumento foi resultado das reivindicações realizadas pelo movimento das mulheres, na primeira conferência Mundial sobre a Mulher, em 1975 no México.

A "Convenção da Mulher" imprime-se como um dos mais importantes instrumentos internacional de proteção, visando à garantia de igualdade entre o homem e a mulher, no que tange aos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Os países que ratificaram a Convenção se comprometem a adotar internamente medidas que ponha fim à discriminação contra a mulher, no entanto, não prevê sanção contra o Estado que deixa de cumprir os compromissos dispostos neste instrumento (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

A Convenção foi ratificada por 181 países, contudo, foi o instrumento na defesa dos direitos humanos que mais recebeu reservas por parte dos Estados Signatários. As reservas implicavam especialmente quanto à igualdade entre homens e mulheres, e levava em

consideração os argumentos de ordem religiosa, cultural dos países, especialmente àqueles mais arraigados a cultura extremamente patriarcal. Essas reservas reforçam ainda mais a condição do espaço da mulher como exclusivamente doméstico da família, considerando a dicotomia entre os espaços público e privado (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

O Brasil assinou a convenção em 31 de março de 1981, e ratificou em 1º de fevereiro de 1984, por meio do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, com reservas relativas aos artigos 15, § 4º, 16, §§ 1º, 'a', 'c', 'g' e 'h', bem como ao art. 29, § 1º, que se referia à igualdade conjugal, tendo em vista que nosso Código Civil naquele momento, não reconhecia a igualdade entre marido e mulher, estabelecendo uma estrutura de família patriarcal.

A Convenção da Mulher divide-se em partes assim estabelecidas: Na primeira, define a discriminação contra a mulher; na segunda parte, dispõe sobre a participação política das mulheres; na terceira parte, prevê a obrigação dos Estados-partes adotarem medidas para eliminar a discriminação da mulher no acesso ao trabalho, renda, saúde, na economia e na vida social; na quarta parte, trata da igualdade formal e, na quinta parte, institui o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher–CEDAW (HIRÃO, 2007).

Uma das obrigações impostas aos Estados parte é a de apresentar relatórios que demonstrem a situação de direitos à mulher, inclusive quanto à violência Doméstica. Esses relatórios serão examinados pelos especialistas independentes que compõem o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e caso necessário serão expedidas recomendações. O Brasil apresentou o primeiro relatório em 2002, dezoito anos após a ratificação. Ainda em 2002, o Brasil ratificou o Protocolo a essa convenção que possibilita a investigação *in loco*, para averiguações de possíveis violações aos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2004).

Considerando que o Comitê, possuía a competência tão somente para analisar os relatórios elaborados pelos Estados-partes, em 1999, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu o Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, que permitia também receber denúncias sobre violações dos direitos humanos, de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos. O Brasil ratificou este protocolo em 2001.

A convenção abrange a proteção em três áreas da violência contra a mulher, no âmbito da família, a violência doméstica, considerando o estupro, maus tratos e outros; o âmbito comunitário, cometido por qualquer pessoa, incluindo também as formas de estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada e outros; e ainda, a praticada ou permitida pelo Estado. Ressalta-se um avanço maior no que tange a participação da mulher

no espaço público, e que muito necessita a ser feito para democratização do espaço privado (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher Convenção de "Belém do Pará"

Em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos estabeleceu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995. Certamente um passo a frente no que se refere à violência de gênero contra a mulher e um grande avanço na conquista da emancipação das mulheres.

A convenção reconhece os direitos consagrados na Declaração Universal, reafirmando outros instrumentos internacionais e regionais, que constituem toda violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Faz menção ainda, quanto à histórica desigualdade entre mulheres e homens, e que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, não distinguindo classe, raça, grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases.

Por meio desta convenção, considera-se violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Ainda em seu artigo segundo, considera a área de abrangência desta violência, abordando a ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal que o agressor compartilhe ou tenha compartilhado ou não a sua residência; a ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção de Belém do Pará, trata, portanto, especificamente da violência contra a mulher, como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, reconhecendo o direito à uma vida livre sem violência, considerando a violência sexual, psicológica. Ao ratificar esse instrumento, o país se compromete a adotar medidas que visem prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

3. VIOLENCIA DOMÉSTICA E A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, apesar de abordar a proteção dos direitos humanos das mulheres não consagra diretamente a violência doméstica. Nesse sentido, o comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, considerando a violência doméstica como forma de violência contra a mulher, existente em todas as sociedade, no âmbito das relações familiares, tendo como vítima, mulheres de todas as idades, raça e classe social. Nessa forma de violência incluem o espancamento, estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica ou por outros meios (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Essa Recomendação ainda expõe sobre a correlação entre a independência econômica e a permanência em relações violentas, ou seja, quanto maior a dependência econômica em relação ao agressor, maior será a dificuldade daquela mulher reconhecer a violência sofrida. Ainda reconhece que estas formas de violência submetem as mulheres a riscos de saúde, física e mental, ceifando sua participação na vida familiar e na vida pública (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Já a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") reconhecem diretamente a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constituindo como grave violação dos direitos fundamentais.

È nítido que a Convenção de "Belém do Pará" elenca um importante catálogo de direitos que visam à proteção das mulheres, considerando a premissa de uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como privado. Considera ainda, a violência como um fenômeno generalizado, atingindo, todas as raças, classe social, religião ou idade ((PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Ainda na proteção das mulheres contra a violência doméstica, destaca-se as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos n. 11/2 de 2009 e n. 14/12 de 2010 que dispõe sobre ações que visem acelerar esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher. Especificamente, a Resolução n. 14/12 determina que os Estados estabeleçam ou caso já existam, fortaleçam os planos de ação para o combate à violência contra mulheres e meninas, estipulando inclusive mecanismo de prestação de contas, a fim de acompanhar a prevenção da violência (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

No âmbito interno, o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos se deu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Assim a partir dos artigos 1°, 4°, II e 5°, §§ 1° e 2° os tratados internacionais de

proteção aos direitos humanos recebem status de norma constitucional. Na defesa das mulheres e em especial contra a violência doméstica, expressa em seus artigos 5º e 226, §§ 5º e 8º, reconhecendo a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247).

A partir do texto constitucional a chamada igualdade formal reduzida a formula "todos são iguais perante à lei", passa a ser representada pela igualdade material, determinando a igualdade entre homem e mulher (PANDJIARJIAN, 2000, p.233-247). Importa observar que, a Constituição consagra o princípio da igualdade por meio de vários dispositivos, uns diretamente, outros buscando a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos fundamentais (SILVA, 1999).

Já na legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei n. 8.072/90, que considera o estupro e o atentado violento ao pudor crimes hediondo, estabelecendo o agravamento da pena para os casos em que a vítima não puder oferecer resistência. Outra lei importante é a Lei n. 9.520/97, que derroga o artigo 35 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, que previa a submissão e a desigualdade entre o homem e a mulher, considerando que pelo texto normativo, a mulher cassada necessitava do consentimento do marido para exercer o direito de queixa, exceto no caso de queixa contra o próprio marido. Ainda, a Lei 9.807/99, que normatiza a proteção e a ajuda de violência em geral (PIOVESAN, 2004).

A Lei 11.106/2005 excluiu o conceito de mulher honesta, existente até 2005, disposto pelos artigos 215 e 216 do código penal. A Lei 9.099/95 trata de infrações de menor potencial ofensivo e dispôs sobre ameaças e lesões corporais leves, nos crimes ocorridos em âmbito doméstico. Porém essa lei não constitui em um instrumento adequado para combater este tipo de violência, considerando que, inicialmente visava tratar de infrações de trânsito e foi utilizada por analogia como forma de defesa contra a violência contra as mulheres. A Lei 10.455/2002, no âmbito dos juizados Especiais Criminais, alterou o artigo 69 da Lei 9.099/95, admitindo o afastamento do agressor do lar conjugal, nos casos de violência doméstica (PIOVESAN, 2004).

Apesar de ter como objetivo a proteção da mulher em situação de violência, essa legislação se mostra insatisfatória, ao colocar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo desconsiderando a grave violação aos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 70-89). Nesse sentido compreende Piovesan acerca do grau de ineficácia desta lei:

> ....revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado", para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira...Os casos de violência contra a mulher ora eram

> vistos como mera "querela doméstica", ora como reflexo de ato de "vingança ou implicância da vítima", ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. PIOVESAN, 2012, p. 85)

Após quatorze anos o Código Civil que entrou em vigou em 2003 consagrou o princípio da igualdade estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 226 §5°, que estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Assim em seu artigo 1511 dispõe que, "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". Ainda aborda a responsabilidade conjunta pelos encargos da família, e substitui a expressão pátrio poder pela expressão poder familiar, reforçando assim a ideia de igualdade.

Considerando a incorporação dos tratados internacionais, mencionados nos tópicos acima, a promulgação da Constituição Federal, e a normatização infraconstitucional que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, o Estado brasileiro é imposto a criar e implementar políticas públicas que visem a erradicar a violência contra a mulher, ocorrida no âmbito privado e privado (PIOVESAN; YKAWA; 2004).

Contudo, toda legislação brasileira relacionada a proteção da mulher não se faziam suficientes ao combate à violência doméstica, visando a proteção da mulher em âmbito privado. Ressalta-se ainda que algumas das legislações na esfera civil e penal não correspondem ao disciplinado pela Constituição (PIOVESAN; YKAWA; 2004).

Toda ineficácia das legislações vigente, gerava um descrédito da justiça brasileira, considerando que apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher eram condenados. Na contra mão dos dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006, não dispunha de uma legislação específica e eficaz no combate à violência, e nesse sentido, a omissão do Estado Brasileiro afrontava diretamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a "Convenção de Belém do Pará". Esta omissão ensejou à condenação sofrida pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

As ratificações das convenções voltadas à defesa das mulheres impõem ao Estado brasileiro a obrigação de criar e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência sofrida pela mulher. Apesar disso com a ineficácia das legislações existentes e ainda a omissão do país, insistia em banalizar e desconsiderar esse tipo violência, o que gerou recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, quanto à violência sofrida por Maria da Penha.

Nesse caso, mesmo cometendo violência doméstica contra a esposa Maria da Penha, o agressor quinze anos após a condenação permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do tribunal do júri.[1]

Essa demora na justiça brasileira gerou em 1998 a apresentação do caso frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, realizada em uma petição conjunta das entidades Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o que culminou com a inédita condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência Doméstica, em 2001, após 18 anos da prática do crime (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

O relatório fundamentou-se na violação pelos Estados brasileiro, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ressaltando que, o país parte está obrigado a investigar toda situação que tenha sido violado os direitos protegidos pela convenção. Ressaltou ainda a tolerância por parte do Estado, não está ligado somente a este caso, mas ocorre de forma sistemática e que devido a essa inercia faz-se perpetuar raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que fomentam este tipo de violência (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Algumas obrigações foram impostas ao Estado brasileiro uma delas era que o Brasil adequasse sua legislação interna de forma que atendesse os termos da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2015).

Neste sentido, algumas recomendações foram feitas ao Estado brasileiro. E por fim, iniciou-se o cumprimento da condenação contra o Brasil e após dezenove anos, em 31 de outubro de 2002, o agressor foi condenado à prisão na Paraíba. Ressalta-se que o Brasil foi o primeiro país a ser condenado no âmbito do sistema interamericano, em razão de violência doméstica (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

A partir da condenação algumas medidas foram tomadas pelo Estado brasileiro como, por exemplo, em 24 de novembro de 2003, a Lei 10.778, determinado a notificação compulsória, no território nacional, pelos serviços de saúde público ou privado, nos casos de violência contra a mulher (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Outra medida adotada foi o Decreto 5.030 de 31 de março de 2004, que instituiu um grupo de Trabalho Interministerial, com membros da sociedade civil e do governo. O objetivo desse grupo era elaborar propostas e instrumento para prevenir e para coibir a violência

[1] Disponível em: http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1. Acesso em: 13/06/2016.

doméstica. Nesse sentido foi encaminhada a proposta ao legislativo no final de 2004, considerando na exposição de motivos do referido projeto de lei, o caso Maria da Penha e as recomendações feitas pela Comissão Interamericana. Assim, em 07 de agosto de 2006 a Lei 11340 denominada Lei "Maria da Penha", entrava em vigor, e trazia mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres que estiverem em situação de violência (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Além da importante função de prevenir e coibir a violência, também conceitua o termo violência como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Apreende-se os avanços estabelecidos pela Lei "Maria da Penha", considerando os novos paradigmas no combate à violência contra a Mulher, tanto preventivo quanto na ação repressiva (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

4. ANÁLISE COMPARADA DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM PORTUGAL E NO BRASIL

A partir deste tópico faz-se um paralelo entre Brasil e Portugal, em uma abordagem atinente às políticas públicas existentes no combate à violência contra a Mulher, sobretudo no âmbito doméstico.

Constata-se que a realidade de violência contra a mulher faz parte de ambos os países, e assim como no Brasil, a violência se encontra presente no âmbito doméstico, independentemente da classe social. Segundo estudo realizado em Portugal, esse tipo de violência é resultado de uma condição hierárquica. Ainda em Portugal considera-se como fatores que contribuem com a violência doméstica, o isolamento nas relações humanas, o poder, o domínio, como se relatou a questão da hierarquia e a influência moral (ALVES, 2005). No Brasil a questão esta intimamente ligada à questão econômica, quando maior à dependência financeira, maior a possibilidade da existência da violência e principalmente, maior a possibilidade de permanecer nela (PIOVESAN, 2012, p. 70-89).

Segue abaixo a defesa dos direitos humanos em Portugal por meio da legislação atinentes à causa, ainda, a incorporação do direito internacional em âmbito interno. Para estabelecer uma comparação entre os dois países, realiza-se a abordagem da efetividade das leis considerando um caso hipotético. Deste modo a análise será realizada a partir dos avanços e retrocessos dos países em cada situação colocada.

4.1 A Defesa dos Direitos Humanos das Mulheres pela Legislação de Portugal

A partir da doutrina portuguesa considera-se violência doméstica qualquer ação ou omissão, espontânea ou reiteradamente, que gere agressões físicas, sexuais, mentais ou econômicos, ocorridos em âmbito interno, que habite naquele lar, ou a ele seja agregado (ALVES, 2005).

Em Portugal alguns passos foram dados, no que tange a defesa das mulheres, e após um lapso temporal de relativa calmaria, importantes alterações na legislação foram realizadas, com a finalidade de garantir maior efetivação da proteção pretendida.

Em âmbito internacional, considerando os tratados universais, o país ratificou em 24 de abril de 1980, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Quanto ao Protocolo Opcional dessa Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa apenas em 26 de julho de 2002.

Portugal pela ratificação desse instrumento, aceita não só a competência do Comitê para examinar queixas de particulares, mas também aceita a competência para a instauração de inquéritos confidenciais. Portugal a partir da ratificação apresentou 07 relatórios, acerca da aplicação desta convenção, contudo, nenhuma queixa individual ou qualquer outro inquérito foi instaurado.

Outro importante instrumento universal ratificado por Portugal é a Convenção n.° 100 da OIT, considerando igualdade de remuneração entre a mão de obra masculina e feminina. Essa Convenção entrou em vigor no dia 20 de Fevereiro de 1968.

Ainda no âmbito dos instrumentos universais, tem-se a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1967; a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em Dezembro de 1974; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em Dezembro de 1993.

Quanto aos tratados regionais, Portugal assinou em 11 de maio de 2011, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, entrando em vigor em 01 de agosto de 2014. Vale ressaltar que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar esse instrumento.

Em Portugal, culturalmente, aos homens foi dado o direito de exercer sobre a família o poder de decidir e de controlar as mulheres em casa, assim como no Brasil, o homem exercia o pátrio poder. Ademais, o homem como fonte principal de rendimento da família,

fortalecendo a dependência da mulher. Desta forma por muito tempo a mulher assumiu um papel de submissão ao homem (DIAS, 2010, p. 215-262).

Em Portugal historicamente a violência contra a mulher foi tratado como assunto privado, foi a partir de pesquisas científicas que esse cenário se transformou e os tribunais começaram a ter os olhos voltados para a violência doméstica. Criou-se o conceito de "síndrome da mulher abatida", que foi aplicado para definir a violência praticada contra as mulheres. Esse conceito traduz um conjunto de sintomas psicológicas reconhecidos em mulheres vítimas de agressões físicas, sexuais, ou psicológicas (DIAS, 2010, p. 215-262).

Considerando o discurso de inspiração freudiana que consistia no caráter masoquista da mulher, o que a prendia ao agressor, a doutrina consagrou outra teoria a do "desânimo aprendido". Esta teoria verifica que a violência sistemática diminui a motivação da mulher em reagir. Deste modo os conceitos de "desânimo aprendido" e de "síndroma da mulher batida", ajudaram tanto os movimentos de proteção às mulheres e aos tribunais a compreender melhor e a desenvolver mecanismos que auxiliassem nesta proteção (DIAS, 2010, p. 215-262).

Constatado a predominância dessa violência, desde a década de 1990, Portugal tem legislações voltadas para proteção destas mulheres, não desconsiderando que as crianças, e idosos também podem ser vítimas do mesmo mal. Ressalta-se que anterior a esta década não existia legislação específica para violência doméstica.

Em consonância com as medidas legislativas, foram criadas políticas públicas voltadas para a prevenção e intervenção da violência contra a mulher. Neste sentido instituíram-se planos nacionais, com vigência de três anos, contendo um conjunto de objetivos e medidas de prevenção e controle.

Em âmbito interno outras legislações amparam os planos nacionais consolidando as políticas públicas. Percebe-se que Portugal a partir da década de 90 tem investido em políticas públicas de prevenção proteção às vitimas de violência doméstica, por exemplo, a Lei 112/90.

A Lei n.º 112/2009 unificou o ordenamento jurídico nacional no que tange à proteção da mulher contra a violência doméstica. O "estatuto de vítima" consagra uma série de normas e deveres, na competência penal, social, do trabalho e de acesso aos cuidados de saúde, possibilitando a proteção da vítima por meio de meios técnicos de assistência, assegurando a proteção de bens jurídicos e principalmente sua integridade física (QUARESMA, 2014).

Em diversos artigos deste instrumento foram consagrados princípios que norteiam as políticas públicas e as medidas adotadas, como o princípio da igualdade, que assegura a igualdade de oportunidade para viver sem violência; o princípio do respeito e do reconhecimento, que assegura às vítimas em todas as fases da intervenção um tratamento em

respeito à dignidade pessoal, e às vítimas vulneráveis um tratamento específico, adaptado à sua situação; princípio da autonomia de vontade, que limita a intervenção integral à sua vontade; o princípio da confidencialidade que garante o sigilo das informações prestadas; o princípio do consentimento destaca que toda intervenção deverá ser realizada com consentimento e delimita casos específicos como jovens vítimas de violência com idade igual ou superior a 16 anos, e outros, e a vitima pode a qualquer momento revogar este consentimento; o princípio da informação impõe ao Estado assegurar a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos; e o princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde, que impõe ao Estado assegurar medidas adequadas com o objetivo de garantir este princípio.

Por fim como forma de prevenção às futuras práticas de violência, incumbe ao Estado a inclusão no currículo escolar, desde pré-escolar até o ensino secundário, as noções básicas sobre os tipos de violência doméstica, o respeito a que tem direito, os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar e outros conceitos que levam às crianças, futuros adultos, à conscientização da intolerância a esta prática de crime.

5. UM CASO HIPOTÉTICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A ATUAÇÃO DOS DOIS PAÍSES

Apresentado anteriormente as legislação atinentes a cada país, tal como a incorporação das legislações internacionais, a partir do caso hipotético[2] relatado, faz-se uma análise com base nas legislações dos dois países, Brasil e Portugal, podendo assim de forma concreta analisar a eficiência dos instrumentos de proteção em cada um deles. Deste modo passa-se ao caso:

O casal Luísa e João constituía uma família, juntamente com Luiz, filho de Luiza em outro relacionamento. Luiz era muito ciumento, e assim gostava de saber detalhes do dia a dia da esposa. Após mudanças na vida do casal, o temperamento de João foi ficando mais agressivo, várias discussões inclusive na frente da criança. As agressões se tornaram frequentes e assim ocorriam em encontros com amigos, e também na empresa onde trabalhava, causando enorme constrangimento. As agressões eram físicas, quando em uma briga atirou uma vaso de flores na cabeça de Luísa, e também verbais com palavrões que feriam profundamente a esposa.

[2] Caso hipotético disponível em : http://www.apmj.pt/direitos-humanos.

5.1. Enfrentamento do caso hipotético pelo Brasil

No Brasil, a conduta de João constitui a prática de dois crimes, o de lesão corporal, quando agride a companheira com o vaso, e o crime de injúria, quando desfere palavras de baixo escalão. O crime de lesão corporal está previsto no artigo 129 do código penal, e tem a conduta majorada pelo § 9°, considerando ter sido praticada contra sua companheira. Este artigo foi alterado pela Lei 11.340/2006, "Lei Maria da Penha", e visa coibir a violência em âmbito doméstico. Neste sentindo o agressor tem a pena aumentada em função desta violência em âmbito doméstico e poderá receber a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No caso agressão verbal sofrida, o agressor responderá pelo crime tipificado no artigo 140 do Código Penal, porém sem nenhum aumento de pena, por se tratar de crime em âmbito doméstico. A pena correspondente é de detenção de um a seis meses ou multa.

Ressalta-se que esta mudança no código penal, considerando o aumento de pena por agressões em decorrência da violência, foi inserida em 2006, com o objetivo de prevenção deste tipo de agressão.

O crime de lesão de corporal, ainda que tenha sido causado como uma forma de violência doméstica está previsto no Código Penal, no Título que pune crimes contra a pessoa, não existe em tal legislação uma parte específica que trate diretamente dos casos deste tipo de violência.

Quanto ao procedimento de queixa no crime de injúria somente Luísa poderá dar início à ação penal, considerando que se trata de uma ação penal privada. Quanto ao crime de Lesão corporal, independe da vontade de Luísa, podendo o Ministério Público, titular da ação, promover a ação penal. Este entendimento de ação penal incondicionada para os crimes de lesão corporal leve quando praticados no contexto de uma violência doméstica e familiar baseada no gênero foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, como destacado no Habeas Corpus 131.219, do Mato Grosso do Sul, de relatoria da Ministra Rosa Weber,

> Por outro lado, o tipo normativo imputado ao paciente - art. 129, § 9º, do Código Penal1 -, foi alterado pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse aspecto, em 09.02.2012, nos autos da ADI 4.424 e da ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, em que **assentada a natureza pública incondicionada** da ação penal em caso de lesão corporal praticada no âmbito doméstico e reconhecida a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06... (grifo nosso).[3]

[3] Disponível em :http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11144985

No que tange as medidas de proteção, Luísa terá direito às previstas na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que serão solicitadas diretamente ao Ministério Público ou concedidas pelo juiz. Tais medidas podem impor obrigações ao agressor previstas no artigo 22, medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no artigo 23 e ainda medidas protetivas de patrimônio, elencadas no artigo 24.

Com o objetivo de garantir a segurança de Luísa, resguardando sua integridade física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal.

O judiciário tem atuado em alguns casos em razão deste artigo do Código de Processo Penal e determinada esta indenização em razão de danos morais e materiais.[4]

Neste sentindo, observa-se que a legislação brasileira avançou em alguns aspectos, porém muito falta ainda a ser regulamentado para garantir de vez a proteção e a liberdade das Vítimas de Violência Doméstica.

5.2 O enfrentamento por Portugal

Faz-se agora o enfrentamento do caso hipotético considerando a legislação de Portugal, onde o caso hipotético constituiu a prática de um crime, e pelo código penal de Portugal configura a tipificação "Crime de Violência doméstica".

O crime de violência doméstica antes tipificado como crime de maus tratos, está contemplado no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a integridade física, no âmbito dos crimes contra as pessoas.[5] Para legislação Portuguesa trata-se de um crime público, o procedimento criminal não depende de apresentação de queixa ou de acusação particular.

Quanto à proteção, é garantida pela Lei 112/2009 tanto para a vítima, quanto para a família ou para as pessoas que estejam em risco equiparado. No âmbito da proteção policial é garantida por meio de célere apoio judiciário, considerando o procedimento como de natureza urgente. Na tutela social permite a cooperação das entidades empregadoras, no suporte das funcionárias vítimas, gratuidade nos serviços prestados, e a rede de casa de apoio. A casa de abrigo são unidades residenciais destinadas ao acolhimento temporário das vítimas, possibilitando que as mesmas possam se afastar do âmbito de violência.

---

[4] Disponível em : http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116286549/apelacao-criminal-apr-20111110000485-df-0000045-1920118070011. Acesso em: 13/07/2016.

[5] Decreto Lei n° 48 de 15 de março de 1995(redação dada pela Lei n° 59/2007). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php. Acesso em: 14/06/2016.

O Infrator, em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, será detido e apresentado à audiência de julgamento, e fora do flagrante poderá ser expedido mandado expedido pelo juiz ou ministério público, no caso de houver perigo de continuidade da conduta criminosa.

Ainda poder-se-á utilizar das medidas de coação urgente, que consiste em ações expedidas pelo tribunal, no prazo de 48 horas, e passa por recolhimento de todo tipo de arma que exponha risco, afastamento do local de agressão, afastamento físico da vítima entre outros.

Quanto às indenizações, as vítimas de violência doméstica terão direito por meio da Lei 104/2009 que estabelece critérios de recebimento, regulamento o valor, bem como a possibilidade de redução e exclusão deste auxilio. Neste sentido a Portaria 403/2012 estabelece os requerimentos que possibilitam o adiantamento da indenização por parte do Estado, e que deverão ser aprovados pela comissão responsável e regulamentada pelo Decreto Lei 120/2010. Observou-se também em Portugal um avanço nas legislações que visam a proteção das vítimas de violência, e um importante passo no apoio financeiro àquelas que necessitam.

CONCLUSÕES

Percebe-se neste estudo a evolução dos direitos humanos das mulheres na esfera internacional, que teve seu início em 1945, mesmo que ainda de forma muito tímida, quando na Carta da ONU, já se falava de igualdade entre homem e mulher.

Ainda sobre os instrumentos internacionais de proteção, vimos a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, voltado para discutir as questões de igualdade e proteção de gênero. Contudo este instrumento não abordava o problema da violência doméstica, e neste sentido em 1994 estabeleceu-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Esta convenção aborda de forma mais direta a violência doméstica.

O Brasil é parte destes dois instrumentos, e em âmbito nacional, iniciou o tema a partir da Constituição Federal de 1988. Tardiamente a Lei Maria da Penha trouxe maior proteção, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas e à punição do agressor. A lei ainda consagra as medidas preventivas de forma integrada, por forma de campanhas e outros meios de acesso à comunicação, contudo não se percebe a efetividade destas ações.

Quanto a legislação de Portugal, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi ratificada em 1980, quase quatro anos antes do Brasil. Portugal ainda ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres em janeiro de 2013, entrando em vigor em 2014.

Percebe-se historicamente que, a violência doméstica ocorrida em ambos países estão enraizadas dentro de uma mesmo contexto cultural e econômico, porém o que fica demonstrado é que a legislação hoje estabelecida em Portugal confere maior apoio às vitimas de violência no que tange ao fator econômico. Conforme instituído no Estatuto da Vítima, as políticas públicas, neste caso os abrigos, possibilitam a desvinculação de seu agressor, amparando-a economicamente e possibilitando a sua dignidade e de seus familiares.

No Brasil apesar de já se visualizar nos tribunais a figura da indenização, percebe-se a falta de regulamentação e que muitas vezes ainda são insuficientes para garantir a sobrevivência da vítima.

A partir do estudo do caso hipotético apresentado, apreende-se que, apesar do Brasil tipificar a conduta em dois artigos diferente, possui uma punição bem menor que Portugal.

Quanto às medidas protetivas, verifica-se no Brasil a possibilidade de suspensão do porte de arma do agressor, e em Portugal a possibilidade mais ampla de recolhimento de qualquer arma que exponha em risco a vítima. Quanto ao afastamento da vítima apesar de ambos os países preverem esta possibilidade a legislação de Portugal possui um fator importante que é o acolhimento pela casa de abrigo após a necessidade de afastamento. Também ambos os países possui legislações que possibilitem a prisão preventiva do acusado, casa exponha em risco a vítima.

Constata-se, portanto que ambos os países avançaram no âmbito da defesa e da prevenção do crime de violência doméstico, porém muito ainda terá que ser mais bem regulamentado, sobretudo na parte preventiva, que apesar de ser mencionada ainda necessita ser mais bem aplicada para que os resultados sejam efetivamente sentidos.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cláudia. *Violência Doméstica*. Fontes de Informação Sociológica. Coimbra. 2005. Disponível em: http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf. Acesso em: 14/06/2016.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FDT, 1997.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 98, n. 886, p. 363-385, ago. 2009.

BRANDÃO, Nuno. A Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica. *Revista Julgar*. n.12, 2010. p.9-24.

DEL PRIORE, Mary Lucy Murray. "Brasil Colonial: Um caso de famílias no feminino plural." *Cadernos de Pesquisa. São Paulo.* n. 91, nov. 1994. p.69-75.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça Sociologia: *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, 2010, pág. 245-262.

HEINTEZE, Hans-Joachim**.** Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. (org.) PETERKE, S.; Carvalho, R. A. de.. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2010.

HIRAO, Denise. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher. In: *Direitos humanos. Fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafio contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 2. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos.* 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MIRANDA, Jorge. Sobre A Relevância Constitucional Da Família. *Gaudium Sciendi*, n.4, Jul. 2013. p. 49-68.

MONTEIRO, Anita Cunha. Antecedentes da violência doméstica contra as Mulheres no Brasil: Origens da família patriarcal. *Revista Brasiliense de Pós Graduação em Ciências Sociais.* V. 11. 2012.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia. *Direitos Humanos A Partir De Uma Perspectiva De Gênero. Revista Procuradoria Geral Estado São Paulo*. São Paulo, (53):233-247, jun. 2000.

PIOVESAN, F.. A Constituição Brasileira de 1.988 e os tratados Internacionais e Proteção dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito.* v. 2, n° 1, 2004,ano II, p. 20-33.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência Domestica contra a mulher a proteção dos direitos humanos. In: Grupo de Trabalho de Direitos Humanos **(**org.) *Direitos humanos no cotidiano jurídico.* São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. p. 43-70.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 12. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo : Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeus, Interamericano e africano.* 2ª. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo : Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. (org) IKawa, Sarnento, Piovesan. In: *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*–Rio de Janeiro. Lamens Juris, 2010. p.47-76.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan.-mar. 2012. p. 70-89.

PORTUGAL, Silvia. Globalização e Violência e Doméstica. *Revista Crítica das Ciências Sociais.* n°57/58, jun-nov 2000. p.231-258.

QUARESMA, Carina. Violência doméstica da Ocorrência à Investigação Criminal. *Cadernos da Administração Interna Coleção Direitos Humanos e Cidadania.* Socingraf, Lisboa.2012.

QUARESMA, Carina. Violência Doméstica- 2013 –Relatório Anual de monitorização. *Ministério da Administração Interna*. Lisboa. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos." *Procuradoria Geral do Estado.* Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.